



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.399	055

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.399

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Volta Redonda a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, cadastrado ou não junto à concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica do Município.

Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

RESIDENCIAL

- Até 200 KWH – Isento
- De 201 a 250 KWH – R\$ 7,80
- De 251 a 350 KWH – R\$ 12,00
- De 351 a 450 KWH – R\$ 18,00
- De 451 a 550 KWH – R\$ 30,00
- De 551 a 1.000 KWH – R\$ 42,00
- Acima de 1000 KWH – R\$ 60,00.

COMERCIAL

- Até 150 KWH – Isento
- De 151 a 250 KWH – R\$ 12,00

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1401

DE 29 / 9 / 2014





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.399	056	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.399

- De 251 a 500 KWH – R\$ 24,00
- De 501 a 750 KWH – R\$ 36,00
- De 751 a 1000 KWH – R\$ 72,00
- De 1.001 a 2.000 KWH – R\$ 100,00
- De 2.001 a 3.000 KWH – R\$ 170,00
- De 3.001 a 4.000 KWH – R\$ 200,00
- De 4.001 a 5.000 KWH – R\$ 250,00
- Acima de 5000 KWH – R\$ 300,00

INDUSTRIAL

- Até 200 KWH – Isento
- De 201 a 500 KWH – R\$ 40,00
- De 501 a 1.000 KWH – R\$ 70,00
- De 1.001 a 3.000 KWH – R\$ 140,00
- De 3.001 a 5.000 KWH – R\$ 300,00
- De 5.001 a 10.000 KWH – R\$ 600,00
- De 10.001 a 15.000 KWH – R\$ 1.000,00
- Acima de 15.000 KWH – R\$ 1.600,00.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente com base na variação acumulada do exercício anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser incluída no montante total da fatura mensal emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§ 1º O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo acarretará na incidência de acréscimos, na forma adotada pela concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica, até o encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o § 2º do art. 7º.

§ 2º A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição e fornecimento de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º O valor da contribuição para os imóveis não edificados e/ou não cadastrados junto à concessionária de distribuição e fornecimento de energia elétrica do Município serão definidos por sua testada junto às vias e logradouros públicos que se situam como a seguir:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.399	057	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.399

I – R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por metro linear de testada, para imóveis até 100m (cem metros) de testada;

II – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por metro linear de testada, para imóveis com mais de 100m (cem metros) de testada;

III - ficam isentos os imóveis com até 15m (quinze metros) de testada;

IV – para os imóveis com testada para dois ou mais logradouros, aplicar-se-á a testada de maior dimensão.

§ 4º A cobrança da contribuição, para os imóveis não edificados e/ou não cadastrados, junto à concessionária de distribuição e fornecimento de energia elétrica do Município, será feita através da emissão pelo Poder Executivo de carnês, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º Aplica-se à contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incluindo as infrações e penalidades.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º A concessionária de serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitada, nos termos do convênio ou do contrato.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda procederá ao lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos casos de inadimplência.

Parágrafo único. Aos créditos constituídos nos termos deste artigo aplicar-se-ão:

I - os acréscimos moratórios previstos no § 2º, do art. 147, da Lei Municipal nº 1.896 de 16 de julho de 1984;

II - as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, conforme dispuser o Regulamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.399	058	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.399

Art. 9º O montante arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será destinado ao Fundo Especial de Iluminação Pública, ora instituído, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Iluminação Pública fica vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 10. Fica garantida a isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para:

I – os imóveis da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Volta Redonda;

II – os templos de qualquer culto;

III – os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e as associações de moradores legalmente constituídas;

IV – os imóveis participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, faixas 1 e 1,5.

Art. 11. O Poder Executivo baixará os atos necessários à disciplina do Fundo Especial de Iluminação Pública previsto no art. 7º e a regulamentação da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 ou 90 (noventa) dias após sua publicação, o que vier depois.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2017.


ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 037/2017
Autor: Prefeito Municipal
bpa/.

